



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N. 0009051-04.2013.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto

01 Apelante: Estado da Paraíba

Advogado: Felipe de Brito Lira Souto

02 Apelante: Francisco de Assis Souza de Moraes

Advogado: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB 15.729)

03 Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado: Daniel Guedes de Araújo (OAB 12.366)

Apelados: os mesmos

REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGIT ACTUM”. RECURSO DA AUTARQUIA. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO ESTADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA COM A IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO NO VALOR ABSOLUTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR N. 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA NORMA. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELO DEMANDANTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC N. 39/1985 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DOS RECLAMOS DO ESTADO E DO PROMOVENTE. PROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

- De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios incorporados aos vencimentos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003.

- “Art.2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (LC nº 50/2003).

- A Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes.

- Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. A Lei Complementar Estadual n. 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01216631620128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, j. em 02-08-2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NÃO CONHECER DO APELO DA AUTARQUIA. REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO E DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA.**

RELATÓRIO

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação (fl.133) contra a Sentença (fls.131/132) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, intentada por **Francisco de Assis Souza de Moraes** em face dele e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que após rejeitar a prejudicial de prescrição do fundo do direito e julgar parcialmente procedente o pleito Inicial, determinou que o ATS do Autor seja pago na forma do art. 161 da Lei Complementar estadual n. 39/1985, no percentual do seu tempo de serviço (art. 2º LC

50/2003), bem como condenou os Promovidos ao pagamento das diferenças existentes pelo adimplemento a menor, observado o prazo prescricional, com correção monetária e juros pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% no valor da condenação, submetendo o julgamento ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões (fls.134/148), arguiu a prejudicial de prescrição do fundo de direito.

No mérito, aduziu, basicamente, que inexistente direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores ocupantes de cargo público, e que não há infringência ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos quando preservado o valor nominal.

O Autor, servidor público civil, também apelou (fls. 199/155). Alegou, em suma, que os adicionais devem ser pagos na forma estabelecida no art. 161 da LC n. 39/1985, e que, na verdade, postula a incidência deles em uma projeção aritmética, sem cômputo na base de cálculo sobre o subsequente percentual.

A PBPREV igualmente recorreu (fls.159/165), referindo-se ao congelamento de verbas dos servidores públicos integrantes da Polícia Militar.

Contrarrazões (fls. 167/178 e 179/181), pelo desprovimento das Apelações.

Sem Contrarrazões pelo Estado da Paraíba (fl.192v).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do Recurso da PBPREV, rejeição da prejudicial de prescrição, e provimento do Reexame Necessário e da Apelação do Estado para que seja reformado o Aresto (fls. 195/200v).

Nos termos dos arts. 9º e 933 do CPC – 2016, foi intimada a PBPREV para se manifestar sobre a eventual infringência ao Princípio da Dialeticidade (fl.202), havendo a Autarquia apresentado a manifestação de fls. 208/212, pugnando pelo seu acolhimento e invocando o Princípio da Cooperação do Magistrado.

Ouvida mais uma vez, a Procuradoria de Justiça ratificou o entendimento anterior (fls. 218/220).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo oportuno fazer uma consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal já tenha entrado em vigor, é preciso observar o princípio processual do “tempus regit actum”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

Art. 14.A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em que pese a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua vigência. O Autor, servidor público civil, questiona a atual forma de pagamento dos seus anuênios.

No apelo, a PBPREV discorre sobre ATS de militar, de modo que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na Decisão combatida.

Em verdade, a Recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do Provimento monocrático.

No entanto, para reverter essa situação, a PBPREV pleiteou a aplicação do Princípio da Cooperação que estabelece:

CPC/2016 - Art. 6º. “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si.

Tal princípio, segundo José Miguel Garcia Medina¹, desdobra-se em quatro âmbitos: esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio.

Quanto ao dever de esclarecimento, situação dos autos, cumpre ao juiz esclarecer-se quanto às manifestações das partes; questioná-las quanto a obscuridades em suas petições; pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos.

Entretanto, de acordo com o art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil -1973 (art. 1.010, II do CPC - 2016), a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, deverá demonstrar os motivos de desacerto da decisão recorrida, não se tratando, porém, de um excesso de formalismo, mas sim de uma preservação dos princípios inerentes à jurisdição, pois conhecer da matéria versada na decisão prolatada pelo juízo “a quo”, resultaria no Tribunal substituir a parte nas alegações que lhe cabem.

Daí, uma coisa é o questionar as partes para que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos genéricos durante o curso do processo; outra situação é desprezar o princípio da dialeticidade para oportunizar novas razões recursais pelo interessado.

Logo, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no Decisório atacado, não atendeu o 3º Recorrente (PBPREV) aos requisitos preconizados no Código de Processo Civil.

Por essas razões, **não conheço da Apelação** manejada pela Autarquia previdenciária.

1. Novo CPC Comentado, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, p. 54

Presentes os requisitos de admissibilidade dos Recursos do Estado e do Autor, bem como do Reexame oficial, deles conheço e os analiso conjuntamente.

A prejudicial de prescrição do fundo de direito arguida pelo 1º Apelante há de ser rechaçada.

É que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado por parte da Administração, restando caracterizada, na hipótese, a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações de um certo período, notadamente as vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas não o fundo de direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte Superior de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Nesse contexto, como o acórdão recorrido decidiu pela ocorrência da prescrição quinquenal, não declarando, por consequência, a prescrição do fundo de direito, afastar a orientação firmada pela instância ordinária sobre tal ponto depende do exame de diploma legal pertencente à legislação local (Leis Mineiras 6.832/1995, 7.012/1995 e 7.235/1996). Assim sendo, a reforma do acórdão encontra, analogicamente, óbice na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1270418/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)”

Nessa toada, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

A Lei Complementar Estadual n. 50, de 29.04.2003, estabelece, em seu art. 2º, “caput”, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Contudo, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a sua transcrição:

Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Dessa forma, o adicional por tempo de serviço não estaria “congelado”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento da citada parcela encontrava-se disciplinada no art. 161 da Lei Complementar Estadual n. 39/1985. A referida norma previa que:

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro, onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Assim, o período em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC n. 39/1985 foi bastante breve.

Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os quinquênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual n. 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.

Nesta esteira, infere-se que a LC n. 58/2003 congelou os anuênios, porquanto o excluiu, possibilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que vem relativizando o teor da Súmula n. 359 de sua jurisprudência dominante, ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mormente no que concerne à forma de composição da sua remuneração.

Vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.”²

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À

2 STF, RE 601506 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010.

CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I – Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STF, a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF. II - Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. III – O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. IV – Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. V – Agravo regimental improvido.”³

Nesse contexto, esta Egrégia Corte vem julgando sobre o tema, sempre negando o direito à atualização em sua integralidade, dos valores pagos nominalmente a título de adicional por tempo de serviço. Seguem alguns arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 58/2003 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC N. 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC N. 50/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. 2. A Lei Complementar Estadual n. 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.⁴ “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. Modificação da forma de pagamento para valor nominal a título de vantagem pessoal. Congelamento supressão da forma de atualização. Modificação de regime jurídico único. LC 58/ 2003. Inexistência de direito adquirido precedentes jurisprudenciais. Ausência de direito líquido e certo. Denegação. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n. ° 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”⁵ (Grifo nosso)

3 STF, RE 482411 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010.

4. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01216631620128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 02-08-2016)

5 TJPB; MS 999.2011.000063-8/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/05/2011; Pág. 6.

“APELAÇÃO. QUINQUÊNIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. VALOR NOMINAL. TRANSFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. "Não afronta a constituição Lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos" voto. Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença irretocável, em dissonância com o parecer ministerial.”⁶

Desse modo, verifica-se que o pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser feito nos moldes do art. 161 da Lei Complementar n. 39/1985, em razão da necessidade de observância ao princípio “tempus regit actum” e à cláusula protetiva do direito adquirido, até março de 2003, momento em que teve o seu percentual (forma de pagamento), e não o valor nominal, congelado, em virtude do disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003.

O Apelante, que integrava o quadro funcional do Estado da Paraíba desde 1970, aposentando-se em 2011, aduz ter direito a incidência dos quinquênios sobre o vencimento, realizando-se a soma aritmética dos percentuais devidos, segundo ele, como prevê a LC n. 39/1985, em seu art. 161.

Todavia, razão não lhe assiste.

Sobre o tema, a própria Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17% (dezesete por cento), vejamos:

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Em caso análogo, já decidiu esta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezesete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a

6 TJPB; APL 200.2008.036031-2/001; Rel. Juiz Conv. Flávio Teixeira de Oliveira; DJPB 29/07/2010; Pág. 8.

computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.⁷

Assim, não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a computação deles no cálculo dos subsequentes.

Caso assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer o Autor, chegaria um momento em que se pagaria mais de 17% (dezessete por cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação.

Portanto, entendo que a pretensão autoral deve ser desacolhida em relação ao pedido de soma aritmética dos percentuais devidos.

Com essas considerações, **conhecidos os Apelos do Estado e do Autor, bem como da Remessa Necessária, nego provimento aos Recursos voluntários, e dou provimento ao Reexame para reformar, em parte, a Sentença**, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço, apenas quanto ao período completado pelo Promovido até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo por ele prestado, com base no art. 161 da LC 39/1985, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos, conforme demonstrado acima, acrescidos de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, e **não conheço da Apelação da PBPREV por ofensa ao Princípio da Dialética**.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15

7 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.